



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 634 DE 18 DE Dezembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/12/17
[Assinatura]
1º Secretário

"Obriga a criação de Comissão responsável por fiscalizar e avaliar a conformidade de produtos adquiridos com recursos públicos, com a finalidade de doação a crianças."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Estado de Goiás e seus municípios obrigados a criar Comissão responsável por fiscalizar e avaliar a conformidade de materiais didáticos, livros, mochilas e brinquedos, adquiridos com recursos públicos, com a finalidade de doação a crianças.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 2º A Comissão deverá ser constituída por membros indicados pelo gestor público, respeitando-se a paridade entre membros representantes da administração pública e sociedade civil.

§1º Os membros da Comissão não receberão remuneração.

§2º A Comissão deverá ser composta no início de cada ano para planejamento das ações sociais que envolvam doações previstas no *caput* do artigo 1º, com mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido uma vez.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



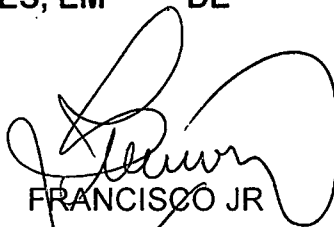
Art. 3º Deverá a fiscalização considerar, também, a conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, observando à faixa etária e desenvolvimento cognitivo recomendados para cada produto, além do estabelecido no Plano nacional de Educação.

Art. 4º Poderá o gestor ser submetido à multa, caso os produtos descritos no *caput* do artigo 1º, assim como outros que tenham a mesma finalidade, quando não analisados pela Comissão violarem normas preestabelecidas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei obriga o Estado de Goiás e seus municípios a criarem uma Comissão, que terá como objetivo fiscalizar e avaliar a conformidade de materiais didáticos, livros, mochilas e brinquedos, adquiridos com recursos públicos, com a finalidade de doação a crianças.

Atualmente as crianças se desenvolvem muito rápido, sua imaginação, coordenação motora, seus sentidos e instintos. Assim, todo cuidado é pouco, uma vez que fases muitas vezes são puladas e a mentalidade adulta toma lugar da infância, propiciando uma "adultização" (adultizar uma criança significa inseri-la precocemente no mundo adulto) da criança.

É importante ressaltar que a infância é um período fundamental para o desenvolvimento de um indivíduo, sua formação intelectual e pessoal é baseada em sua maioria nos exemplos, e no que aprendem e vivenciam em determinadas situações. Acelerar e pressionar direta ou indiretamente o processo de desenvolvimento de uma criança pode suscitar adultos com dificuldades, inseguranças, frustrações e conflitos.

A pedagoga Sueli Periotto, doutoranda em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), escreve sobre a matéria em questão e acrescenta: "não convém que nossas crianças e jovens fiquem expostos a algumas programações que apelam mesmo, envolvem-se em uma erotização precoce. A questão midiática e das redes sociais é muito forte, por isso, todo o nosso cuidado é sempre pouco".

É primordial deixar as crianças viverem a infância na sua totalidade, cada coisa em seu tempo, respeitando cada fase, cada ritmo, cada desenvolvimento, cada evolução.

Destarte, a criação desta Comissão será de grande relevância, vez que ao fiscalizar, avaliar e analisar os produtos adquiridos com recursos públicos, com a



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



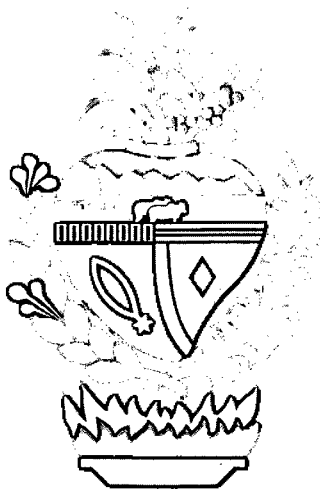
Política do
nosso jeito

finalidade de doação a crianças, será observada à faixa etária e desenvolvimento cognitivo recomendados para cada produto, evitando a aceleração normal de cada fase da vida.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005197

Data Autuação: 18/12/2017

Projeto : 614-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
OBRIGA A CRIAÇÃO DE COMISSÃO RESPONSÁVEL POR FISCALIZAR
E AVALIAR A CONFORMIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS COM
RECURSOS PÚBLICOS, COM A FINALIDADE DE DOAÇÃO A
CRIANÇAS.



2017005197



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 634 DE 18 DE Dezembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/12/17
1º Secretário

“Obriga a criação de Comissão responsável por fiscalizar e avaliar a conformidade de produtos adquiridos com recursos públicos, com a finalidade de doação a crianças.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Estado de Goiás e seus municípios obrigados a criar Comissão responsável por fiscalizar e avaliar a conformidade de materiais didáticos, livros, mochilas e brinquedos, adquiridos com recursos públicos, com a finalidade de doação a crianças.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 2º A Comissão deverá ser constituída por membros indicados pelo gestor público, respeitando-se a paridade entre membros representantes da administração pública e sociedade civil.

§1º Os membros da Comissão não receberão remuneração.

§2º A Comissão deverá ser composta no início de cada ano para planejamento das ações sociais que envolvam doações previstas no *caput* do artigo 1º, com mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido uma vez.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



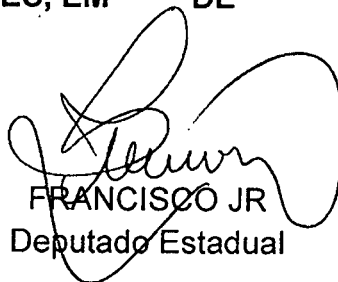
Art. 3º Deverá a fiscalização considerar, também, a conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, observando à faixa etária e desenvolvimento cognitivo recomendados para cada produto, além do estabelecido no Plano nacional de Educação.

Art. 4º Poderá o gestor ser submetido à multa, caso os produtos descritos no *caput* do artigo 1º, assim como outros que tenham a mesma finalidade, quando não analisados pela Comissão violarem normas preestabelecidas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei obriga o Estado de Goiás e seus municípios a criarem uma Comissão, que terá como objetivo fiscalizar e avaliar a conformidade de materiais didáticos, livros, mochilas e brinquedos, adquiridos com recursos públicos, com a finalidade de doação a crianças.

Atualmente as crianças se desenvolvem muito rápido, sua imaginação, coordenação motora, seus sentidos e instintos. Assim, todo cuidado é pouco, uma vez que fases muitas vezes são puladas e a mentalidade adulta toma lugar da infância, propiciando uma "adultização" (adultizar uma criança significa inseri-la precocemente no mundo adulto) da criança.

É importante ressaltar que a infância é um período fundamental para o desenvolvimento de um indivíduo, sua formação intelectual e pessoal é baseada em sua maioria nos exemplos, e no que aprendem e vivenciam em determinadas situações. Acelerar e pressionar direta ou indiretamente o processo de desenvolvimento de uma criança pode suscitar adultos com dificuldades, inseguranças, frustrações e conflitos.

A pedagoga Sueli Periotto, doutoranda em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), escreve sobre a matéria em questão e acrescenta: "não convém que nossas crianças e jovens fiquem expostos a algumas programações que apelam mesmo, envolvem-se em uma erotização precoce. A questão midiática e das redes sociais é muito forte, por isso, todo o nosso cuidado é sempre pouco".

É primordial deixar as crianças viverem a infância na sua totalidade, cada coisa em seu tempo, respeitando cada fase, cada ritmo, cada desenvolvimento, cada evolução.

Destarte, a criação desta Comissão será de grande relevância, vez que ao fiscalizar, avaliar e analisar os produtos adquiridos com recursos públicos, com a



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito

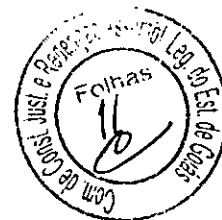


finalidade de doação a crianças, será observada à faixa etária e desenvolvimento cognitivo recomendados para cada produto, evitando a aceleração normal de cada fase da vida.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dimeryson Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 02 / 2018

Presidente: [Handwritten Signature]

PROCESSO N. : 2017005197
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Obriga a criação de comissão responsável por fiscalizar e avaliar a conformidade de produtos adquiridos com recursos públicos com a finalidade de doação a crianças.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., obrigando a criação de comissão responsável por fiscalizar e avaliar a conformidade de produtos adquiridos com recursos públicos com a finalidade de doação a crianças.

Além da criação do mencionado órgão, a proposição adota o conceito de criança previsto na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A comissão seria composta paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com mandatos de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, e a participação nela seria não remunerada.

Caberia à referida comissão avaliar materiais didáticos, livros, mochilas e brinquedos adquiridos com recursos públicos para doação a crianças, sobre os aspectos da conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e quanto à compatibilidade do produto com a faixa etária do público alvo.

Por fim, prevê a possibilidade de aplicação de multa ao gestor público que não submeta os produtos mencionados à comissão prevista no projeto de lei.

Justifica que as crianças encontram-se em especial condição de pessoa em estágio de desenvolvimento e a exposição a materiais impróprios à sua faixa etária as afeta e pode acarretar a formação de adultos com inseguranças, frustrações e conflitos. Portanto, a criação da comissão pretendida evitaria a aceleração do processo normal de amadurecimento, protegendo as crianças.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Realmente, o objetivo pretendido pelo projeto é dos melhores, a saber, resguardar as crianças de exposição a material impróprio à sua faixa etária. Para isso, submeteria os materiais a análise, por comissão com participação social em sua composição, de sua compatibilidade com a faixa etária do público alvo.

Todavia, em que pese a elogiável intenção do Deputado, o presente projeto de lei, na forma em que apresentado, não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Acontece que a proposição cria órgão no âmbito do Poder Executivo e a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás estabelece que a iniciativa



para lei que trata de criação de órgão do mencionado Poder é privativa do Chefe do Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Portanto, o projeto contém inconstitucionalidade formal de vício iniciativa.

Assim, quanto à criação de comissão, recomenda-se ao autor o encaminhamento de requerimento à Governadoria do Estado para apresentação de projeto de lei nesse sentido.

Por outro lado, a matéria pode ser aprovada se receber alterações que a adequem ao ordenamento jurídico, pois, uma vez superado o vício de iniciativa, haveria legítimo exercício da competência concorrente constante no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal – CF. Ademais, estaria em conformidade com o art. 227 da CF e com o art. 58 do ECA, que dispõe:

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Note-se que, no caso, não há que se falar em censura prévia ou algo semelhante, pois estabelece-se apenas critério para a realização de doações pelo Estado. E, ainda, o mérito da questão será oportunamente analisado na Comissão própria, inclusive com a possibilidade de oitiva de interessados.

Diante disso, para o aprimoramento do projeto e correção do vício apontado, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 614, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estabelece a obrigatoriedade de prévia avaliação de produtos doados a crianças pelo Poder Público estadual.

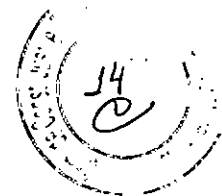
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em relação aos produtos doados pelo Poder Público estadual a crianças, prévia avaliação de conformidade do produto com a idade do público alvo da doação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a produtos doados adquiridos com recursos públicos estaduais.

§ 2º Considera-se criança a pessoa com até 12 anos incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável a multa no valor de 2 (duas) remunerações mensais do infrator.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela aprovação da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão da Criança e Adolescente.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Fevereiro de 2018.


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5197/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 05 / 2018.

Presidente: